



VILA FLORES - RS

**LEI MUNICIPAL Nº 2201,**  
DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – FME.**

VILMOR CARBONERA, Prefeito Municipal de Vila Flores - RS, no uso de suas atribuições legais;  
Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinadas à mesma.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º - O FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, e será administrado pelo secretário municipal de educação e pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º - São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Chefe do poder Executivo;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;



## VILA FLORES - RS

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações anuais de receita e despesa do FME;

Art. 5º - São atribuições do (a) Chefe do Poder Executivo:

I - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

II - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FME, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados;

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão aplicados em:

I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME;

II – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do CME e PME;

III – Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME;

IV – Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

V – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

VI – Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

Art. 8º - Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Art. 9º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância às legislações vigentes.



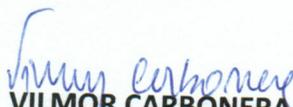
## VILA FLORES - RS

Art. 10º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vila Flores, 12 de junho de 2018.

Foi efetuada a publicação  
em 12/06/18.

  
**VILMOR CARBONERA**  
Prefeito Municipal